



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, **Comissão de Saúde e Assistência Social** e na **Comissão de Educação**.

Rio Branco, 18 de agosto de 2025.

Vereador JOABE LIRA
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do **Projeto de Lei nº 78/2025**, de autoria do Vereador Felipe Tchê, o **Vereador João Paulo**.

Rio Branco, 03 de setembro de 2025

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
03/09 /2025.

Vereador João Paulo
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER N° 123/2025/CCJRF/CSAS/CEDU

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE e a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO apreciam o Projeto de Lei nº 78/2025.

Autoria: Vereador Felipe Tchê

Relatoria: Vereador João Paulo

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 78/2025, que “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Monitoramento da Saúde Estudantil nas Escolas da Rede Públicas Municipais de Rio Branco e dá outras providências”.

O projeto objetiva instituir o Programa Municipal de Monitoramento da Saúde Estudantil, com a finalidade de acompanhar periodicamente a saúde física e mental dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, bem como promover ações de prevenção, detecção precoce e educação em saúde. A execução do programa deverá seguir a diretriz de atuação de equipes multiprofissionais em articulação com as Unidades Básicas de Saúde

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do Projeto de Lei nº 78/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios (art. 23, II e art. 30, I e II, da CF e art. 10, I e II, da LO), e por ser um programa municipal de saúde pública voltado ao monitoramento da saúde estudantil, qualifica-se como de interesse local e, simultaneamente, como complementar à legislação federal e estadual.

No que concerne à iniciativa da propositura, embora a criação de programas de saúde pública seja matéria de competência concorrente entre os Poderes, o texto da proposição, em sua redação original, avançava sobre matérias cuja iniciativa privativa do Chefe do Executivo, procedendo-se a alteração da redação dos art. 2º e 5º, para sanar o vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da LO), podendo ser veiculado por lei ordinária.

3. MÉRITO

O Projeto de Lei n. 78/2025 visa instituir o Programa Municipal de Monitoramento da Saúde Estudantil, com foco na saúde física e mental dos alunos da rede pública. A justificativa destaca o impacto de problemas de saúde não diagnosticados — como dificuldades de visão, transtornos emocionais e desnutrição — no rendimento escolar e no desenvolvimento integral das crianças. O mérito da proposição reside na sua abordagem preventiva e integrada, fortalecendo a articulação entre as políticas de saúde e educação.

Os objetivos previstos, como avaliações nutricionais, triagens oftalmológicas e auditivas, e acompanhamento psicológico, são fundamentais para a detecção precoce de agravos, contribuindo para a redução da evasão escolar e para a promoção da equidade no ambiente educacional.

No geral, o projeto se reveste de caráter programático e, por si só, não gera despesas. Todavia, sugere-se a integração de informações entre escolas e unidades de saúde seja incluída como um dos objetivos do Programa Municipal de Monitoramento da Saúde Estudantil, sem a exigência de criação de banco de dados, que geraria despesas.

Com o intuito de adequar o projeto às regras de técnica legislativa, procede-se ao substitutivo em anexo.

4. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 78/2025, na forma do substitutivo sugerido.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 20 de novembro de 2025.

Vereador JOÃO PAULO
Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS**



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 78/2025

Cria o Programa Municipal de Monitoramento da Saúde Estudantil nas escolas da rede pública municipal.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Monitoramento da Saúde Estudantil, com os seguintes objetivos:

I - acompanhar periodicamente a saúde física e mental dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino de Rio Branco;

II - prevenir e combater a desnutrição e a obesidade infantil;

III - realizar triagens oftalmológicas e auditivas, com encaminhamento para atendimento especializado quando necessário;

IV - promover acompanhamento psicológico e ações preventivas relacionadas ao estresse, ansiedade e outras condições emocionais;

V - desenvolver palestras, rodas de conversa e oficinas educativas sobre hábitos saudáveis, higiene pessoal e bem-estar;

VI - monitorar o calendário vacinal e incentivar a imunização;

VII - realizar avaliação odontológica e promoção da saúde bucal; e

VIII - viabilizar a integração de informações entre escolas e unidades de saúde.

Art. 2º O Programa será executado sob a diretriz de atuação de equipes multiprofissionais para assegurar a integralidade do cuidado em saúde, cabendo ao Poder Executivo o planejamento, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização das ações.

Art. 3º O Município promoverá a mediação e a colaboração entre unidades escolares, equipes de saúde, alunos e familiares, objetivando garantir a efetividade das ações previstas no Programa.

Art. 4º O Município elaborará e apresentará relatório técnico anual contendo os resultados do Programa, os principais indicadores de saúde estudantil, os desafios enfrentados e as sugestões de aprimoramento.

Art. 5º As ações do Programa poderão ser estendidas, mediante regulamentação, às instituições de ensino privadas que manifestarem interesse em aderir, desde que sem ônus para o Poder Público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Lei nº 78/2025**, foi aprovado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF**, na **Comissão de Educação - CEDU** e na **Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS**.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 04 de dezembro de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei nº 78/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 04 de dezembro de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2025.

Diretoria Legislativa